XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-415-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade social. 3. Conflito. 4.Cultura. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito -, sob o tema "DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS" realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem interdisciplinar da sociologia, antropologia e cultura jurídicas.

Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

O grupo de trabalho denominado -Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas- se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo,

que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

A comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Na sequência são listados os trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.

Pedro D'Angelo da Costa, Luiz Eduardo De Vasconcellos Figueira

2. A DIFÍCIL TAREFA DE SER UM JUIZ “ATIVO E IMPARCIAL”: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A ATIVIDADE DA MAGISTRATURA.

Daniel Navarro Puerari , Bárbara Gomes Lupetti Baptista

3. A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL A PARTIR DA DOUTRINA DE BRUNO LATOUR E MARC MAESSCHALCK

Bruno Valverde Chahaira

4. AGRICULTURA FAMILIAR, IDENTIDADE SOCIAL E ARRENDAMENTOS RURAIS: A DIMENSÃO DO "HABITUS" NO ACESSO CONTRATUAL À TERRA.

Luís Felipe Perdigão De Castro

5. ALÉM DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RUMO ÀS PERSPECTIVAS INDÍGENAS DE INFÂNCIA

Romário Edson da Silva Rebelo, Raimundo Wilson Gama Raiol

6. APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO: OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

João Vitor Martins Lemes

7. BOLSAS DE PESQUISA NO EXTERIOR DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, Rosana Pereira Passarelli

8. DIREITO, LIBERDADE E IGUALDADE: UM OLHAR SOBRE O INDIVÍDUO EM FACE DA SOCIEDADE DE MASSAS

Daniel Yamauchi Acosta , Ruth Faria da Costa Castanha

9. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eid Badr, Claudia de Santana

10. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Bianca Garcia Neri

11. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

Tuanny Soeiro Sousa

12. PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Miroslav Milovic

13. SUICÍDIO E O JOGO DA BALEIA AZUL ANALISADOS NA PERSPECTIVA DE ANOMIA DE ÉMILE DURKHEIM

Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Lima

14. TERRITÓRIO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO: INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Domingos do Nascimento Nonato, Maria das Graças Tapajós Mota

15. UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO "DIREITO DO MENOR" PARA O "DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UnB

O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

THE CONCEPT OF DISABILITY IN THE BRAZILIAN LAW: FEMINIST, QUEER AND CRIP

Tuanny Soeiro Sousa [1]
Thiago Gomes Viana [2]

Resumo

O artigo tem como intuito analisar o conceito de deficiência constante no Estatuto da Pessoa com deficiência e na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência com base nas críticas das teorias feministas, queer e crip. Partimos da abordagem metodológica desenvolvida pela análise do discurso de matriz francesa e base foucaultiana. O trabalho divide-se em três partes: na primeira fazemos os exames dos institutos jurídicos que garantem direitos de pessoas com deficiência no Brasil; em seguida, analisamos as ideias desenvolvidas por autores que trabalham a teoria da deficiência; por último, examinamos os conceitos de deficiência no Estatuto e na Convenção

Palavras-chave: Deficiência, Estatuto da pessoa com deficiência, Convenção dos direitos da pessoa com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the concept of disability in the "Estatuto da Pessoa Humana" (the Brazilian statute that deals with disability and accessibility) and in the "Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência" (the convention of the rights of people with disability). For that purpose, we use feminist, queer and crip theories. The methodological approach is Foucault's French speech analysis. The paper is divided in three parts: examination of the Brazilian juridical mechanisms that protect disabled people, analysis of authors who specialize in disability theory and finally, evaluation of the concept of disability in the convention and the statute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Statute of disability person, Convention of the rights of the disability person

---

[1] Doutoranda em Ciências jurídicas pela Universidade federal da Paraíba

[2] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o conceito de deficiência utilizado na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e no Estatuto da pessoa com deficiência. Partimos do da hipótese de que por mais que por mais esses sejam instrumentos jurídicos importantes e inovadores trazendo um conceito em concordância com a teoria social, ainda carrega em seu texto discursos advindos do campo médico; enunciados esses que vêm sendo contestado pelos teóricos e movimentos de pessoas com deficiência por tratar seus corpos e mentes como anormais e desviantes.

Como pressuposto teórico, utilizamo-nos de estudos que abordam a deficiência a partir das críticas construídas pela teoria feministas, pela teoria *queer* e *crip*, como os de Kafaer (2013), Thompson (2011), e McRuel (2006), que encontram nessas reflexões pressupostos para a construção de um modelo político da deficiência, em que não é compreendida como um atributo pessoal do indivíduo ou uma deformidade ou desvio de corpos e mentes, e sim como uma experiência que depende da relação entre a aptidão e a não aptidão, e do seu potencial contestador.

Adotamos como metodologia a análise do discurso (AD), por nos possibilitar compreender os enunciados como decorrentes da interlocução entre sujeitos ideologicamente, historicamente e socialmente marcados. Analisar o discurso significa observar os jogos de poder dispersos no social para entender como surgem os significados linguísticos. Utilizamos, portanto, a AD de matriz francesa, de base foucaultiana.

Dividimos o artigo em três partes: na primeira seção, discutimos os instrumentos legislativos adotados pelo Brasil para a garantia do direito das pessoas com deficiência, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ratificada pelo Brasil e internalizada como emenda constitucional, e o Estatuto da pessoa com Deficiência; em seguida, analisamos as teorias políticas sobre a deficiência pautadas em teorias feministas, *queer* e *crip*; por último, fazemos o exame dos conceitos de deficiência abordados pela Convenção e pelo o Estatuto.

2 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O intuito da referente seção é analisar quais os instrumentos legais brasileiros existentes hoje sobre os direitos das pessoas com deficiência, levando em consideração que estes formam o *corpus* documental de análise sobre o conceito de deficiência no Brasil no qual nos

debruçaremos para responder à questão principal desse artigo. Para tanto, delimitamos o exame de três instrumentos legais que, ao longo do texto, dialogarão com outros instrumentos normativos esparsos: a Constituição Federal de 1989; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

No Brasil, a primeira menção constitucional à deficiência encontra-se na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Fortemente influenciada pela Constituição de Weimar de 1919 – fruto do *welfare state* –, trouxe em seu texto um leque extenso de direitos sociais, estabelecendo os primeiros passos para a integração das pessoas com deficiência. As Constituições anteriores, como a de 1824 e 1891, limitaram-se a mencionar o princípio da igualdade perante a lei. Logo, a Constituição de 1934 dispôs sobre a questão da deficiência em seu art. 138, inc. a, denominando-a de "desvalia", e assegurando o amparo aos desvaliados por intermédio de serviços especializados e sociais (MADRUGA, 2016).

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 fazem poucas referências à deficiência, restringindo-se a temas como invalidez em consequência de acidente de trabalho, e previdência em caso de invalidez (MADRUGA, 2016). A Constituição de 967, através da Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, traz o termo "deficiente", entretanto, diante de sua posição final na Carta, segregou os direitos positivados, não se fundindo com os demais (ARAUJO, 2012).

Já a Constituição Federal de 1988 (CF/88), utilizou-se o termo "pessoa portadora de deficiência" para se referir a esse grupo (ARAUJO, 2012). Entretanto, apesar do termo parecer inapropriado[1], as verdadeiras inovações e avanços aparecem na CF/88, que dispões de forma dispersa sobre questões atinentes à deficiência, como: "integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV); "promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV, parte final) e "integração social do adolescente portador de deficiência" (art. 227, §1º, II).

Conforme observa Madruga (2016, p. 111), no que concerne às pessoas com deficiência, podem ser observadas 12 previsões específicas:

> [...] a proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão de emprego (art. 7º, XXXI); a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção de se sua garantia (art. 23, II); a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre sua proteção e integração social (art. 24, XIV); a previsão em lei de reserva de vagas no acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); a pre-

[1] Pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência adotada pelas Nações Unidas, o termo adequado é "pessoas com deficiência". Por motivos políticos que visam emancipar esses sujeitos, não se utiliza nomenclaturas como "portadores de deficiência", "pessoa especial", "pessoa incapaz" (ARAUJO, 2012; MADRUGA, 2016; FONSECA, 2012; PIOVESAN, 2012).

> visão em lei de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos (art. 40, § 4º, I); a assistência social em matéria de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (art. 201, IV); a garantia de um salário mínimo de benefício mensal (art. 203, V); O atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 1º, II); a previsão em lei sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir seu acesso adequado (art. 227, § 2º); a previsão em lei sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de igualmente garantir o seu acesso adequado (art. 244)

Apesar da CF/88 garantir tais direitos, Araujo (2012) narra que em decorrência da necessidade infraconstitucional de integração, a efetivação desses direitos, em alguns casos, demorou muito para acontecer. Como exemplo, o autor cita o direito à acessibilidade, somente garantido em 2000, com a lei n. 10.098, doze anos depois da publicação da atual Carta.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela Organização da Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006, nos termos da Assembleia Geral n. 61/106, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, conferindo-lhe status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, transformando-se em nosso primeiro tratado internacional aprovado com força equivalente à emenda constitucional, tomando lugar acima das leis ordinárias na pirâmide hierárquica. Esse instituto jurídico resultou da conjugação de esforços de vários organismos como Estados membros e observadores da ONU, órgãos e organizações do Sistema das Nações Unidas, instituições de direitos humanos nacionais e ONGs internacionais e nacionais dedicadas à proteção dos direitos da pessoa com deficiência (ARAUJO, 2012; FARIAS *et al*, 2016; FONSECA, 2012; MADRUGA, 2016; PIOVESAN 2012).

Madruga (2016) nota que a Convenção está pautada em três alicerces: direitos humanos, desenvolvimento social e a não discriminação. Além disso, o autor explica que se trata de um texto moderno, desenvolvimentista e inclusivo. Moderno porque aborda o princípio da dignidade da pessoa humana sob um enfoque atual e valorativo dos direitos humanos das minorias; desenvolvimentista porque consegue vincular ao mesmo tempo perspectivas de promoção e proteção do pleno exercício dos direitos humanos com medidas e programas de desenvolvimento social; inclusivo porque se trata de um texto não assistencialista voltado a estratégias políticas de inclusão.

Segundo Piovesan (2012), o principal propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercícios de direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando medidas legislativas, administrativas e de outras naturezas por parte dos Estados para a implementação de direitos. Além disso, "introduz a Convenção o conceito de '*reasonable acommodation'*, apontando o dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2012, p. 46).

A Convenção conta com oito princípios, a saber: respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal (art. 3º, "a"); não discriminação (art. 3º, "b"); plena e efetiva participação e inclusão social (art. 3º, "c"); respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana (art. 3, "d"); igualdade de oportunidades (art. 3º, "e"); acessibilidade; igualdade entre os homens e as mulheres (art. 3º, "f"); respeito ao desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito das capacidades das crianças e adolescentes (art. 3º, "g" e "h") (BRASIL, 2009). Dentre os direitos trazidos pela Convenção, pode-se destacar:

> Direito à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, à participação política, ao respeito à privacidade; à educação; à saúde; ao trabalho; à participação política; à participação na vida cultural; a não ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência (PIOVESAN, 2012, p. 47).

Outras duas importantes garantias trazidas pela Convenção consistem na atribuição à própria sociedade de criar instrumentos que capacitem as pessoas com deficiência a vencer os próprios impedimentos a fim de possibilitar suas movimentações, participações na vida social, e na definição de discriminação repreendida tanto na intenção de excluir, diferenciar ou restringir direitos das pessoas com deficiência, quanto a constatação objetiva de que tal se opera em determinada sociedade (FONSECA, 2012).

Apesar de alguns autores discordarem da necessidade de um Estatuto, tendo em vista que Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência já tinha alcançado um alto grau de hierarquia, alguns assuntos introduzidos por esse documento ainda necessitavam de regulamentação, como a tipificação da discriminação de pessoas com deficiência, a capacidade legal das pessoas com deficiência e o sistema de interdição no direito civil, além do próprio conceito sobre deficiência para aplicação da norma. Assim, no final de 2008, a 2ª Conferência dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovou a Moção 34 que deliberou pela realização de mais debates sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Convenção. Diante disso,

uma Comissão temporária foi criada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) com o intuito de organizar encontros regionais para deliberar sobre o Estatuto. Os diálogos iniciaram-se em 2009, tendo gerado um documento publicado em 2010 com pontos polêmicos que precisavam ser discutidos (GABRILLI, 2016; LOPES, 2016).

No ano de 2012, foi expedida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) a Portaria n. 616, instituindo um Grupo de Trabalho do Estatuto da Pessoa com Deficiência contando com doze pessoas, das quais três eram representantes da SDH/PR, três integrantes da Frente Parlamentar Mista do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, três juristas e três representantes do CONADE. Com o Substitutivo desse grupo, a deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP) passou a fazer as discussões pelo portal de participação social do Congresso Nacional, apresentando um novo substitutivo em 2015, tendo sido o texto aprovado na Câmara e no Senado e sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff em seguida (GABRILLI, 2016; LOPES, 2016).

Logo no dispositivo inaugural do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é explícito o diálogo entre a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência[2].

Logo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência organiza em uma única lei temas que estavam dispersos em outros instrumentos normativos, e sua principal função é regulamentar a Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência no Brasil, especialmente os temas que o tratado trouxe como vetores importantes.

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece no art. 10 do Estatuto com a seguinte redação: "compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida" (BRASIL, 2015). Portanto, cabe aos poderes públicos garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana também em consonância com o fundamento constitucional positivado no art. 1º, III, da Constituição. Para Garcia (2016), os meios necessários para efetivação desse preceito também estão na Lei n. 13.146/2015, abrangendo os seguintes direitos: saúde (art. 18); educação (art. 27); ao trabalho (art. 34); à habitação e reabilitação profissionais (art. 36); à assistência social (arts. 39 e 40); à previdência social (art. 41); à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (arts. 42 a 45); e ao transporte e à mobilidade (arts. 46 a 52). Também é prevista a acessibilidade no art. 53 da lei, conforme segue: "direito que

[2] No parágrafo único do art. 1º do Estatuto, lê-se: "Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno." (BRASIL, 2015)

garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social" (BRASIL, 2015).

Tanto a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, quanto o Estatuto da Pessoa com deficiência são considerados avançados instrumento de garantia e proteção dos direitos desses sujeitos. Além dos direitos resguardados, tanto a Convenção, quanto o Estatuto trabalham com conceitos de deficiência que provocam rupturas no modelo médico anteriormente vigente, como veremos nas próximas seções.

3 APTIDÃO E DEFICIÊNCIA: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP

No senso comum e no seio das disciplinas logocêntricas[3], a humanidade vem sendo pensada como um atributo intrínseco da "raça humana"[4]. Em outras palavras, bastaria que alguém nascesse para que automaticamente fosse considerado sujeito humano. No campo jurídico, podemos observar um reflexo dessa mesma lógica: ao nascer, abstratamente valoramos esse indivíduo como humano, e consequentemente, como sujeito de direitos, seja no âmbito nacional ou internacional.

Quando partimos para as relações sociais, outros efeitos de sentido para a palavra humano são percebidos: apesar de nascido como "raça humana", um indivíduo pode não ser reconhecido como um humano, ou ser reconhecido como um humano diminuído. As consequências para esse indivíduo podem ser devastadoras: ele estará muito mais suscetível a violências físicas e simbólicas em decorrência de sua maior condição de precariedade[5].

---

[3] Esse é um termo utilizado por Derrida (2006) para se referir à história das disciplinas metafísicas que atribuíram ao *logos* a origem da verdade.

[4] As aspas aparecem como uma crítica ao antropocentrismo. Nesse sentido, corroboramos com as ideias de Haraway (2013) quando enfatiza a necessidade da quebra de três barreiras essenciais: a fronteira entre o animal e o humano; a relação existente entre o animal-humano e a máquina; e a fronteira entre o físico e o não-físico.

[5] A precariedade aprece como condição generalizada do humano em pelo menos duas obras de Judith Butler: "Vidas Precárias" (2004) e "Quadros de Guerra" (2015a). A autora afirma que a melhor maneira de compreender os meios seletivos de produção da vida é apreendendo o corpo como vulnerável, onde invariavelmente se defronta com um mundo de alteridades invasivas que o animam e o ameaçam. Afirmar que uma vida pode ser perdida, lesada, destruída ou sistematicamente negligenciada é sublinhar a finitude da vida e também sua precariedade. Portanto, somos todos, em alguma medida, precários, porque a precariedade implica viver socialmente e estar sempre, de alguma forma, nas mãos do outro. Quando nos referimos à condição de precariedade, estamos destacando as relações de poder que interferem no reconhecimento da vida e do humano, e que distribuem desigualmente as respostas afetivas ao enlutamento das vidas perdidas. Outro autor que trabalha esse conceito é Guillaume Le Blanc (2007, p. 38, tradução nossa): "[...] a pobreza, o desemprego, a incerteza ante o amanhã inscrevem a precariedade de uma vida na precariedade [vulnerabilidade] social. O que então implica estar ameaçada a própria possibilidade de levar adiante uma vida. Isto equivaler a dizer que a precariedade social põe em xeque a própria viabilidade das vidas. Destaca o quanto [as pessoas submetidas a essa precariedade estão] expostas ao desprezo social, à experiência da injustiça como negação do reconhecimento e, inclusive, negação da existência mesma."

Como sujeitos linguísticos, nós percebemos e constituímos o mundo, ao mesmo tempo em que somos percebidos e constituídos, através da linguagem (BUTLER, 2007). Não podemos escapar do campo linguístico, o que significa que não podemos nos esquivar dos jogos de poder (FOUCAULT, 2009; 2010; 2011; 2012; 2013b). Portanto, a condição do reconhecimento da humanidade depende das molduras epistemológicas produzidas pelas relações de poder, e o indivíduo só pode ser percebido como humano quando fabricado de acordo com normas social e historicamente dispostas (BUTLER, 2004; 2015a; 2015b).

Em sua obra "Quadros de Guerra", Butler (2015a) propõe-se a refletir sobe sobre a epistemologia dos enquadramentos que delineiam as formas pelas quais nós apreendemos uma vida e a saturação de poder que envolve essas molduras. A autora parte da hipótese de que a ampliação política e social sobre direitos de proteção e o exercício de direito à sobrevivência e à prosperidade necessita apoiar-se em uma nova ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reinvindicações sobre linguagem e pertencimento social. A ontologia corporal a qual Butler (2015a) se refere, faz alusão a um "ser" do corpo que está sempre entregue a outros. Ser um corpo é estar exposto a uma modelagem e a uma forma social.

Portanto, a condição do reconhecimento deve ser apreendida como um ideal normativo cuja noção particular de pessoa determinará o escopo e o significado da condição de ser reconhecido. Essas normas, dependem da inteligibilidade, ou seja, do esquema histórico geral que estabelece o domínio do cognoscível. Não há vida nem morte sem relação com um determinado enquadramento por meio do qual são organizadas e hierarquizadas, significando que algumas experiências serão apreendidas como mais vivas que outras, enquanto a morte pode ser apagada pela falta de comoção afetiva que gera o enlutamento (BUTLER, 2015a).

A seleção das vidas e corpos que importam também fazem parte da reflexão de Kafer (2013) quando questiona a idealização do futuro que não comporta espaço para a deficiência. Utilizando-se dos instrumentos epistemológicos fornecidos pela teoria feminista, *queer* e *crip*, a autora constrói um arcabouço teórico que a permite contestar as relações de poder que produzem corpos normais e anormais e que estigmatizam e marginalizam pessoas com deficiência física e intelectual.

De forma semelhante, Thompson (2011), Erevelles (2011) e Wilkerson (2011) percebem na teoria feminista a colaboração de inquisição interdisciplinar e autoconsciente que interroga como os sujeitos são mutuamente interpelados, e como a diversidade humana e a

materialidade do corpo dependem de formações sociais que interpretam o corpo diferentemente. Assim, a deficiência, para essas teóricas, assim como o gênero, é um conceito que invade todos os aspectos da cultura: suas estruturas institucionais; posições políticas; comunidades históricas e a compartilhada experiência humana de incorporação. Logo, a partir desse entendimento, a deficiência não é um estado natural de corporalidade inferior, inadequada, excessiva ou sem sorte, mas é culturalmente fabricada na narrativa do corpo. Essas perspectivas percebem a experiência corporal como algo que não pode ser definido em termos biológicos ou médicos. Como explica Butler (2015b) a partir de uma perspectiva desconstrucionista, o corpo não pode ser conhecido ou identificado sem a linguagem.

Conforme narra Thompson (2011), o sistema de aptidão e não aptidão produz sujeitos por diferenciação e marcas no corpo. Essa diferenciação penetra na formação da cultura legitimando desigualmente a distribuição de recursos, *status* e poder. Aqui, a deficiência é compreendida como um perverso sistema cultural que estigmatiza certos tipos de corpos, ao mesmo tempo em carrega o potencial para incidir em uma política crítica. Esse sistema exclui tipos de formas corporais, funções, impedimentos que questionam a nossa fantasia cultural do corpo como um instrumento neutro cúmplice de uma vontade transcendental.

Kafer (2013) afirma que os movimentos sociais e teóricos sobre a deficiência refutam as premissas produzidas pelas molduras individualistas/médicas. Ao invés de encarar a deficiência como uma patologia, elencam-na em termos sociais. A categoria deficiência somente pode ser compreendida em relação a um corpo ou mente aptas, um ligamento em que cada termo forma o outro. Nessa construção, a deficiência é vista menos como um fato objetivo do corpo e da mente, do que como um produto das relações sociais. Desse modo, o problema da deficiência não reside nos corpos e mentes dos indivíduos, mas em padrões ambientais e sociais que excluem e estigmatizam certos tipos de corpos, mentes e formas de ser. O problema da deficiência estaria alojado nos prédios inacessíveis, nas atitudes discriminatórias e no sistema ideológico de normalidade e desvio a certos tipos de corporalidade. O problema da deficiência não seria resolvido pela cirurgia normalizadora, mas pela transformação social e política.

O modelo individualista da deficiência o qual a autora se refere, corresponde à percepção da deficiência como um problema pessoal, afligindo pessoas individualmente, um problema resolvido através de “força de caráter”. Nesse modelo, a deficiência é despolitizada, apresentada mais como natureza do que como cultura. O modelo individualista está alinhado com o modelo médico, onde a deficiência aparece como uma problemática característica do

corpo e da mente. O modelo médico da deficiência molda corpos atípicos e mentes desviantes, patológicos e defeituosas. Nessa moldura, a abordagem mais apropriada para a deficiência é o "tratamento" da condição individual da pessoa, ao invés de tratar o modelo social e políticas que limitam a vida de pessoas com deficiência. Logo, nesses dois modelos, a deficiência é elencada como uma característica dos corpos e mentes. Resolver o problema significa corrigir, normalizar ou eliminar o indivíduo doente rendendo à abordagem médica a única apropriada.

No mesmo sentido que Kafer, McRuel (2006) reconhece a importância do trabalho feminista e antirracista que considera como a heterossexualidade compulsória reforça e naturaliza ideologias dominantes de gênero e raça. Na mesma linha de pensamento, o autor nota a conexão existente entre a heterossexualidade compulsória e a identidade apta. Portanto, sua obra emerge de estudos culturais que questionam a ordem das coisas, interrogando como e por que ela é construída e naturalizada; como está enveredada em um complexo de relações econômicas, sociais e culturais, e como pode ser modificada. Enquanto a teoria *queer* aparece mostrando como a ordem heterossexual vem sendo mantida como norma regulatória, os estudos sobre a deficiência também têm contestado a normalidade ao expor a identidade dos corpos aptos e a percepção da deficiência. Ter um corpo apto significa ter um corpo "saudável", livre da deficiência e hábil para o trabalho de forma normal. É justamente nesse ponto que nós podemos observar o entendimento da natureza compulsória do corpo apto: "no emergente sistema industrial capitalista, livre para vender sua força de trabalho, mas não livre para fazer qualquer outra coisa significa efetivamente ter liberdade para ter um corpo apto, mas não estar particularmente livre para ter qualquer outra coisa" (MCRUEL, 2006, p. 8, *tradução nossa*). Como na heterossexualidade compulsória, uma corporalidade apta compulsória parece apoiar-se na aparência de uma escolha, um sistema em que não há, de fato, nenhuma escolha.

O autor ainda entende que a origem do binômio heterossexualidade/homossexualidade se mantém obscura, em parte, porque a heterossexualidade aparece como uma função disciplinar que emerge de todas as partes e de lugar nenhum. A corporalidade apta aparece da mesma forma, obscurecendo a origem da identidade apta/deficiente como função disciplinar que emerge de todos os lugares e de lugar algum, assim essas origens estariam obscurecidas pela normalidade disciplinar.

Todos nós gostaríamos de ter corpos aptos, entretanto, o ideal de aptidão é algo impossível de incorporar, e a persistente falha em identificá-lo completamente sem incoerência revela a corporalidade apta como uma lei compulsória cujos sujeitos sociais estão dispostos a

parodiar. Por isso McRuel (2006) está preocupado com a produção de corpos mais flexíveis no século XXI, assim como Kafer (2011), que oferece em sua obra uma política de futuro *crip* que corresponde à insistência de pensar futuros imaginados diferentemente, em que a deficiência é compreendida como política, válida e integral. Pensar em um futuro sem deficiência, assumindo-o como intrinsecamente bom, demonstra o quanto essa perspectiva está contaminada pela história da aptidão.

O termo *crip* tem uma longa história de uso pejorativo, assim como o termo *queer*. Em português, pode ser traduzido como "aleijado", mas é ressignificado com intuito de luta política. O *crip* é fluido e está em constante mudança, sendo clamado por aquele que não o define originalmente. Pensando nos futuros de pessoas com deficiência, esse termo tem potencial crítico (MCRUEL, 2008). Clamar uma crítica *crip* é reconhecer a ética, a epistemologia, e a responsabilidade política por traz desses clamores; desconstruir a binariedade entre corpos aptos/mentes aptas requer mais atenção a como corpos/mentes diferentes são tratados diferentemente. Autodeterminar-se *crip* pode ser um modo de reconhecer que todos nós temos corpos e mentes inconstantes, e lutando com os significados políticos e históricos desses deslocamentos (KAFER, 2011).

Trazendo o debate para o dilema sobre o Direito ser ou não um instrumento emancipatório, Elisabeth Holzleithner (2016, p. 899-900) acertadamente sustenta:

> O direito não é a solução para todos os problemas. Ele produz consequências paradoxais e pode, mesmo com as melhores intenções, contribuir para a promoção de estereótipos, solidificar iniquidades. A aplicação do direito no âmbito da violência e discriminação é notoriamente insuficiente e frequentemente leva a novas violações. Por meio da utilização do direito, o poder do Estado é promovido e o exercício da violência é legitimado. Esse preço é muito alto? Eu gostaria de, com cuidado, responder não a essa pergunta e insistir que é, de fato, impossível renunciar ao poder do direito. Ter um direito é expressão de uma forma de reconhecimento fundamental. Quem possui direito, conta. [...] A juridificação possui, sem dúvidas, vantagens e desvantagens (*mixed blessing*). Até agora, de parte das autoridades com poder de criar o direito, é exercida como se uma nova regulamentação já representasse "a solução" para um problema social. De fato, no entanto, não se trata da solução para um problema, mas sim de mudança da forma na qual um conflito é travado. As relações de força se deslocam, novas possibilidades de lidar com a questão se abrem. [...] Exige-se do próprio direito que ele conquiste as melhores condições possíveis para sua implementação. Dentre elas, medidas para a proteção da vítima, como a formação de órgãos jurídicos tendo em vista experiências específicas de discriminação e de violência. Uma tal receptividade institucional dá suporte ao sujeito de direito naquele sempre paradoxal risco de assumir a luta por seu próprio direito e, assim, contribuir para o progresso da emancipação pelo direito.

Feitas essas considerações, passamos agora à análise crítica da legislação brasileira relativamente à deficiência.

4 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quando falamos do conceito de deficiência utilizado pelo Brasil para nomear a experiência de determinadas pessoas, é importante que percebamos a relação existente entre a produção normativa do humano através de normas e a sua citacionalidade pelo campo jurídico e seus efeitos. Isso porque de acordo com Austin (1962), os atos de fala do Estado são categorizados como ilocucionários, ou seja, produzem aquilo que dizem no momento da enunciação ritualizada[6]. Logo, na perspectiva de Foucault (2007), tal força dada a um discurso de verdade pode ser escandalosa, pois atribui um poder exacerbado a essa verdade.

Para que esse exame seja bem-sucedido, a compreensão que temos sobre a deficiência precisa ser cuidadosamente avaliada, especialmente porque o seu entendimento depende da problematização de uma série de verdades que nos é imposta como natural e universal. Quando paramos e analisamos com maior cautela esses discursos, temos a oportunidade de compreender as condições que possibilitam suas aparições e reiterações no seio da história e da cultura, bem como os efeitos sociais dos regimes regulatórios, inclusive no que concerne à marginalização e exclusão.

A atuação do(s) discurso(s) e do(s) poder(es) pode ter efeitos diversos como: a fabricação de indivíduos por métodos e técnicas de individualização e a produção de sujeitos que se investem de identidades que reconhecem como suas (FONSECA, 2011). Desse modo, como sujeitos, somos sempre produzidos por regimes regulatórios e por normas que excedem a nossa existência e nos impõem, ao longo da vida, um gênero, uma sexualidade, uma geração, uma raça, uma etnia e uma nacionalidade. Não é à toa que Butler (2015) afirma que a nossa fabricação sempre é, de alguma forma, violenta. Entretanto, essa primeira violência pode desdobrar-se ao longo da vida dos sujeitos com expressões identitárias dissonantes.

Como explica Butler (2015a), a operação do poder estatal se dá dentro de um horizonte ontológico saturado pelo poder que precede e excede o poder estatal. Portanto, não podemos abordar o poder sem situarmos o Estado no centro de suas operações. O Estado recorre a operações não estatistas de poder e não pode funcionar sem reserva de poder que ele mesmo organizou. Além disso, o Estado tanto produz como pressupõe determinadas operações de poder que atuam primordialmente através do estabelecimento de um conjunto de "pressupostos ontológicos". Esses pressupostos incluem noções de sujeito, cultura, identidade e religião

[6] Na obra "How to do things with words", Austin (1962) afirma que para que um discurso seja efetivo, ele deve ser localizado em uma situação de fala total. A partir disso, o autor classifica os atos de fala em dois: ilocucionários e os perlocucionários. Os atos de fala ilocucionários dependem da compreensão de como a tradição atua na invocação do momento de fala e no emprego correto de suas circunstâncias. Esse ato de fala é performatizado no momento da enunciação. Isso significa que quando um juiz declara que os nubentes estão casados, ele não está descrevendo uma situação, mas produzindo-a.

cujas versões permanecem incontestadas e incontestáveis em determinados enquadramentos normativos. Assim, enquadramentos dizem respeito a modos de inteligibilidade que favorecem o funcionamento do Estado e que, constituem eles próprios, exercícios de poder mesmo quando excedem o âmbito específico do poder estatal.

Fonseca (2012) afirma que na produção da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a principal reinvindicação dos sujeitos com deficiência consistiu na adoção do modelo social. Conforme assevera Diniz (2007), o modelo social da deficiência corresponde à opressão sofrida pelas pessoas com deficiência, assim como outros grupos minoritários como mulheres ou negros. Portanto, as causas de segregação e opressão seriam essenciais para o entendimento da experiência, e a alternativa para romper com o ciclo de opressão estaria na ação política capaz de denunciá-la. A deficiência, então, seria um termo político pautado em cinco argumentos:

> 1. a ênfase nas origens das lesões sociais; 2. o reconhecimento das vantagens sociais, econômicas, ambientais, e psicológicas provocada nas pessoas com lesões, bem como a resistência a tais desvantagens; 3. o reconhecimento de que a ordem social da lesão e as desvantagens sofridas pelos deficientes são produtos históricos e não resultado da natureza; 4. o reconhecimento do valor da vida dos deficientes, mas também a crítica à produção das lesões; 5. a adoção de uma perspectiva política capaz de garantir justiça aos deficientes (DINIZ, 2007, p. 27).

Portanto, a Convenção teria adotado esse conceito social de deficiência. Conforme o seu Preâmbulo, já podemos vislumbrar algo correlato a esse modelo:

> [...] *reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução* e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009, grifo nosso).

O reconhecimento da abertura do conceito de deficiência já demonstra o caráter político adotado pela Convenção através da internalização dos ideais do conceito social. Kafer (2013), em seu modelo político/relacional sobre a deficiência, percebe a importância do espaço reservado para as respostas ativistas, ao percebê-la como um local potencial para a imaginação coletiva. Sob essa moldura, a compreensão da deficiência pode ser remodelada para focar menos na experiência individual e mais na sua experiência política. Esta faz parte do reino político e pode ser criticada, transformada, contestada. Dizer que algo é político significa afirmar que a deficiência está implicada em relações de poder e que essas relações, suas assunções, seus efeitos são contestados e contestáveis, abertos ao dissenso e ao debate. Reconhecer a deficiência como política é a chave para imaginar a deficiência e seu futuro diferentemente.

Logo, a autora entende os significados de “deficiência”, “impedimento” e “não apto” como um terreno de contestação. A deficiência pode ser entendida como uma assembleia, onde categorias - raça, gênero, sexualidade e deficiência - são consideradas como eventos, ações e encontros entre os corpos, ao invés de entidades ou atributo dos sujeitos. Logo, uma moldura política/relacional reconhece a dificuldade em determinar quem está incluído no termo “deficiência”, recusando qualquer assunção de que se refere a um grupo discreto ou particular de pessoas com certas qualidades essenciais. Pelo contrário, esse modelo vê a deficiência como um local de questionamento ao invés de definições firmes. Logo, a deficiência pode ser compreendida como uma afinidade coletiva.

Já o art. 1º da Convenção, em sua segunda parte, elenca o conceito que realmente será utilizado pelo documento, como pode ser observado: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). Seguindo os passos da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tomou um conceito similar em seu art. 2º, afirmando Farias *et al* (2016) e Garcia (2016) que esse instituto jurídico também adotou o conceito social de deficiência, não tendo incluído o caráter aberto do conceito presente no preâmbulo do instituto internacional.

Para Fonseca (2012), os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são os atributos particulares ou predicados pessoais que, quando mesclados com as barreiras sociais de aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, arquitetônico e comerciais, nos termos das alíneas do inc. IV do art. 3º do Estatuto, podem excluir as pessoas que os apresentam na participação da vida política.

Lopes (2016, p. 36) apresenta uma equação matemática desenvolvida para ilustrar o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo, que se perfaz nos seguintes componentes da fórmula: “Deficiência = Limitação X Ambiente”. Caso seja atribuído valor zero ao ambiente, qualquer eu seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Isso não significa que a deficiência desaparece, mas que deixa de ser um problema e passa a ser tratada como resultado da diversidade humana. A fórmula exerce a função de traduzir a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada com o meio que vive. “O modelo social, no qual a deficiência é considerada mais como uma característica da diversidade humana, foi o que norteou o conceito de pessoa com deficiência na Convenção” (LOPES, 2016, p. 37)

A ideia de Lopez sobre a diversidade humana da deficiência é ampliada por Kafer (2013). Segundo esta autora, a teoria social da deficiência deixou intacto o conceito de impedimento como problema que arremete o corpo "neutro", sem contestar o caráter social desse mesmo impedimento. Partindo do questionamento sobre o que alguém precisa para ser um corpo apto, Kafer apresenta o contexto econômico e geográfico em que a pessoa com deficiência é chamada a ocupar, deslocando a ideia de questões impedidas no tempo e lugar. Apresentar o conceito de impedimento como algo físico obscurece os efeitos desse deslocamento. Logo, quando a Convenção e o Estatuto falam de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, por mais que os considere em relação às barreiras, deixam intactas as reflexões discursivas e de poder que produzem corpos aptos e deficientes, e que interpelam alguns sujeitos a ocupar uma corporeidade diferenciada por elementos que somente são apreendidos através de interpretação linguística.

Esse caráter de neutralidade corporal fica mais explícito no Estatuto do que na Convenção, isso porque, como vimos anteriormente, a convenção deixa espaço para a modificação política do temo deficiência, não o compreendendo como estagnado, mas sim como mais maleável, fluído, contestável e, portanto, mais próximo do modelo social e do modelo político/convencional de Kafer.

Quando Fonseca afirma que os impedimentos são atributos pessoais ou predicados pessoais, ele aprisiona a deficiência nos modelos individualista/médico que a elencam como um problema característico de corpos e mentes despolitizando o termo. O art. 2º, §1º, inc. I do Estatuto aparece fortalecendo essa ideia ao dispor: "A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [...] I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo" (BRASIL, 2015).

Vale mencionar o pensamento de Thompson (2011), para quem o material do corpo é político, experiência viva que se relaciona com a identidade, mantendo como uma de suas maiores críticas a revelação da intersecção entre política e a medicalização dos corpos subjugados. Segundo a autora, a comunidade médica da cura tem se movido em direção a um comprometimento com o concerto, a regulação e a erradicação ostensiva dos corpos desviantes. Frisa-se que esses discursos não são isolados aos textos médicos, mas permeiam todo o diálogo cultural sobre a deficiência e a doença.

Importante lembrar que a avaliação da deficiência pode passar por uma avaliação biopsicossocial, que consiste na análise contextual que envolve a história clínica e a história social do indivíduo a partir de uma equipe multidisciplinar. Por mais que essa avaliação não de-

penda plenamente do olhar médico, os critérios desse campo ainda são importantes para a "divisão de deficiências", quais sejam, deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla. Mais uma vez vemos o Estatuto atrelado às percepções médicas da deficiência, tão problemático para os estudos sobre o assunto.

Esse ranço do campo médico do qual a legislação não consegue se desvencilhar pode ter consequências negativas quando percebida a partir do campo discursivo. Se o discurso do Estado é classificado como ilocucionário, ou seja, que produz aquilo que enuncia no momento da enunciação, logo, também pode ser um forte instrumento para a cristalização dos ideais de deficiência, reificando o diálogo social que ainda a percebe como uma falha corporal.

Talvez fosse mais interessante que os Estados percebessem a deficiência como a essencial característica dos seres humanos, e não somente de distribuição desigual de aptidões corporais. Isso significa perceber a deficiência como reflexo de que as nossas identidades estão sempre em transição, relembrando que o corpo é uma marca instável que carrega o medo de sua degradação. A deficiência nos convida questionar a continuidade do *self* como dependente da perpétua mutação do corpo. O corpo é dinâmico, constantemente interativo com a história e o ambiente. Logo, nossos corpos necessitam de cuidado; todos nós precisamos de assistência para viver.

5 CONCLUSÕES

Ao longo do trabalho analisou-se o conceito de deficiência utilizado na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente cotejado com o conceito presente no Estatuto da pessoa com deficiência brasileiro.

A partir de referenciais das teorias feministas, pela teoria *queer* e *crip*, especialmente Kafaer (2013), Thompson (2011), e McRuel (2006) e da , argumentou-se que tais reflexões repousam pressupostos para a construção de um modelo político da deficiência, em que não é compreendida como um atributo pessoal do indivíduo ou uma deformidade ou desvio de corpos e mentes, tal como tradicionalmente o conceito médico e individualista preconiza, mas sim como uma experiência que depende da relação entre a aptidão e a não aptidão, e do seu potencial contestador.

Na primeira parte, foram analisados os instrumentos legislativos adotados pelo Brasil para a garantia do direito das pessoas com deficiência, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ratificada pelo Brasil e internalizada como emenda constitucional, e o Estatuto da pessoa com Deficiência, partindo de Fraser (2008) e sua concepção bidimensional de justiça, entendendo, de um lado as de-

mandas redistributivas, a implicar uma melhor e mais justa distribuição de bens e recursos, e de outro, a política do reconhecimento da deficiência enquanto marcador social da diferença, a exigir a "paridade participativa" e, assim, garantir que as pessoas com deficiência gozem de plena participação na vida social, livres da injustiça econômica, cultural ou simbólica.

Posteriormente, analisamos as teorias políticas sobre a deficiência pautadas em teorias feministas, *queer* e *crip* para demonstrar as carências do conceito médico de deficiência e do modelo individualista, que normatizam os corpos em termos de aptidão e não aptidão.

Na última parte, fizemos, com base na análise do discurso, o exame dos conceitos de deficiência abordados pela Convenção e pelo Estatuto, demonstrando que o conceito deste último resvala no reducionismo porque se prende ao modelo individualista, ao contrário daquele, em que o conceito é político, aberto.

Confirmou-se, assim, a hipótese de que por mais que por mais esses sejam instrumentos jurídicos importantes e inovadores trazendo um conceito em concordância com a teoria social, ainda carrega em seu texto discursos advindos do campo médico; enunciados esses que vêm sendo contestado pelos teóricos e movimentos de pessoas com deficiência por tratar seus corpos e mentes como anormais e desviantes.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil. In **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Org. Carolina Valença Ferraz et al. São Paulo: Saraiva, 2012

AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. Oxforf: Claredon Press, 1962.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. de Maria Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de out. 1988. Brasília, DF, 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

BUTLER, Judith**. Excitable speech**. A politics of the performative. New York: Routledge, 1997.

_____. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Vidas precárias**: el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidó, 2004.

_____. Quadros de guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

_____. **Senses of the subject**. New York: Fordham University Press, 2015b.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

EREVELLES, Nirmala. The color of violence: reflecting on Gender, Race and Disability e Wartime. In **Feministy disability studies**. Org. Kim Q. Hall. Indiana University Press, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista**. Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed.Juspodium, 2016.

FONSECA, Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Org. Carolina Valença Ferraz et al. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. El verdadeiro sexo. In: BABIN, Herculine. **Herculine Babin Lhamada Alexina B**. Madrid: Talasa, 2007.

_____. História da sexualidade 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.

_____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2010.

_____. **Vigiar e punir.** Rio de Janeiro: Edição Vozes, 2011.

_____. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edição Loyola, 2012.

_____. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013a.

_____. A Verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2013b.

GARCIA, Maria. Comentários introdutórios ao estatuto da inclusão e os direitos e liberdades. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Org Flávia Piva et al. São Paulo: Saraiva, 2016

HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue. Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: KUNZRU, Hari. TADEU, TOMAZ (org). **Antropologia Ciborgue**: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

HOLZLEITHNER, Elisabeth. Emancipação por meio do direito? **Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15. p. 889-900, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25363/18203>. Acesso em: 19 maio 2017.

KAFER, Alisson. **Feminist Queer Crip**. Indiana University Press, 2013.

LE BLANC, Guillaume. **Vidas ordinarias. Vidas precarias**. Sobre la exclusión social. Buenos Aires: Nueva Visión, 2007.

LOPES, Laís de Figuerêdo. Livro I Parte Geral. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Org Flávia Piva et al. São Paulo: Saraiva, 2016

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiências e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto.In **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Org. Carolina Valença Ferraz et al. São Paulo: Saraiva, 2012

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

THOMPSON, Rosemarie Garland. Integrating disability, transforming feminist theory. In **Feministy disability studies**. Org. Kim Q. Hall. Indiana University Press, 2011.

WILKERSON, Abby. Disability, Sex and Political Agency. In **Feministy disability studies**. Org. Kim Q. Hall. Indiana University Press, 2011.